



Institui o mês de maio como Mês da Ética na Saúde e estabelece sua inclusão no calendário oficial da República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de maio como Mês da Ética na Saúde, a ser incluído no calendário oficial da República Federativa do Brasil, com a finalidade de destacar as ações de prevenção e de combate às práticas antiéticas e ilícitas, em especial, as de combate à corrupção nas relações econômico-financeiras entre os setores público e privado.

Art. 2º Durante o mês de maio, anualmente, serão promovidas ações em todos os âmbitos da Federação para fomentar as boas práticas entre os profissionais que atuam, direta ou indiretamente, no setor da saúde, público ou privado.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* deste artigo incluirão a educação sobre práticas éticas e lícitas, dirigidas a servidores públicos, a trabalhadores da iniciativa privada e a acadêmicos dos cursos de saúde autorizados pelo órgão federal gestor da educação.

Art. 3º A União deverá estabelecer diretrizes e instituir ações com o apoio das unidades federadas para fomentar a transparência nas relações econômico-financeiras, observados os limites legais, evidenciando condutas éticas e honestas no setor da saúde.

§ 1º Consideram-se relações econômico-financeiras todas as tratativas que envolvam negociações comerciais ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

não, como compra e venda, prestação de serviços, comodato, parcerias, doações, patrocínios, distribuição de amostras de medicamentos, produtos para a saúde, dispositivos e congêneres.

§ 2º A União coordenará esforços e apoiará os entes federados:

I - na criação de canais para ampla divulgação em portal público na internet das relações concretizadas com os entes privados, com detalhamento dos valores transacionados e das partes envolvidas e identificação daquelas que possam configurar potenciais conflitos de interesses entre profissionais da saúde de qualquer natureza e fabricantes, distribuidores e fornecedores de medicamentos, dispositivos, equipamentos e suprimentos médicos;

II - no estabelecimento de diretrizes para a criação de programas de integridade e de códigos de ética e conduta para empresas, cooperativas e organizações do mercado de saúde, que reflitam as melhores práticas internacionais de *compliance* para orientar as transações econômico-financeiras no setor da saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

